



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 704 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
140ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/2015  
PROCESSO Nº 1/798/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022677-3  
RECORRENTE: JOSÉ VALTER DE VASCONCELOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Aluísio Silva de Almeida  
MATRÍCULA: 105.853-1-7  
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2.** O contribuinte foi autuado por ausência de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, quando o imposto já havia sido recolhido, por ocasião da baixa cadastral, referente ao exercício de 2010. Recurso ordinário conhecido e provido. **3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE**, tendo em vista o autuante não ter considerado o valor do estoque final levantado pelo contribuinte no encerramento de suas atividades, uma vez que o referido valor havia sido declarado ao Fisco Estadual através da DIEF, e em contrapartida levou em consideração na DRM operação que não fazia parte da apuração do resultado com mercadorias por se tratar de aquisição de material de consumo, reformando assim, o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.**

**RESOLUÇÃO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. EM FISCALIZAÇÃO REAL. NA DOC. FISCAL DO CONTRIN, POR OCASIÃO DO SEU PEDIDO DE BAIXA CADASTRAL CONF. O.S 2010.33601. CONSTATAMOS OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERC. NO VLR 737.589,01, REF. 2010, CONF. INFORM. FISCAL NO PEDIDO DE BAIXA."



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de serviço nº 2010.33301;
- Termo de Notificação nº 2010.27913;
- Informação fiscal no pedido de baixa;
- Inventário 31.12.2009;
- DIEF - Consulta movimento totalizador;
- Cópia do AR

A autuada interpôs impugnação alegando em síntese:

- Que não houve omissão de saídas de mercadorias, e sim sobra de estoques, devidamente declarada quando do encerramento das atividades do estabelecimento;
- Que a empresa está enquadrada no Decreto nº 29.560/08 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes atacadistas e varejistas e neste caso o ICMS sobre o estoque final já teria sido recolhido pela sistemática de substituição tributária aplicada ao segmento varejista, não restando nenhum débito ou obrigação por parte da empresa;
- Solicita a realização de perícia;
- Ao final, solicita a nulidade/improcedência do feito fiscal.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, entendendo que as provas carreadas aos autos demonstram a ocorrência do ilícito fiscal ora imputado, não constando erro que invalide o levantamento em baila.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 335/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

**VOTO DA RELATORA**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de recurso ordinário interposto por **JOSÉ VALTER VASCONCELOS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2010.22677-3, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte fora autuado por *omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária*, referente ao exercício de 2010, no valor de R\$ 737.589,07.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que no caso em tela, não constam elementos suficientes para confirmar a acusação de vendas de mercadorias sem nota fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca do tema, vejamos.

Verifica-se que a acusação fiscal encontra-se consubstanciada através do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias onde foi constatado que o custo dos produtos vendidos no período fiscalizado foi superior ao valor das receitas líquidas de vendas.

Da forma como foi realizada a ação fiscal, não é possível confirmar a exatidão do seu resultado, posto que não foi considerado o valor do estoque final levantado pelo contribuinte no encerramento das atividades, no valor de R\$ 737.469,60, uma vez que o referido valor havia sido declarado ao Fisco Estadual em 27/07/10 através da DIEF.

Outrossim, o autuante levou em consideração uma operação que não fazia parte da apuração do resultado com mercadorias, em razão de se tratar de aquisição de material de consumo.

Partindo desta premissa, realizando os devidos ajustes, observa-se que o custo das mercadorias vendidas é inferior ao valor das vendas declaradas no período, desconstituindo o ilícito tributário ora apontado.

Nesse sentido, acertadamente dispõe o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, in verbis:





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*“O que pode ter chamado atenção do agente fiscal e ter motivado a exclusão do valor do estoque final na DRM foi o fato da empresa não ter apresentado as notas fiscais relativas a venda do estoque final logo após o encerramento das suas atividades.*

*Ora, se se tratasse de mercadorias com tributação normal, independentemente de ter ocorrido ou não a venda da mercadoria, o ICMS sobre o valor do estoque final deveria ser cobrado, conforme consta do art. 3º, § 4º, II, do RICMS. Como se trata, porém, de mercadorias cujo imposto já foi pago pelo regime de substituição tributária, tal exigência se torna descabida. Todavia, em ambos os casos, a inclusão do estoque final da DRM não está atrelada a comprovação de sua venda, até porque referida operação pode ainda não ter ocorrido. Portanto, se a empresa declarou a existência de estoque no encerramento de suas atividades este valor deve compor a DRM para apuração do resultado com mercadorias.*

Cumpra salientar que o agente fiscal não instruiu adequadamente o levantamento fiscal, deixando de prestar as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos, de modo que após confrontar o relatório com as informações do Sistema Cadastro desta SEFAZ, o Assessor Processual Tributário, constatou que da mesma forma que houve comprovadamente vendas para contribuintes baixados no CGF, houve também vendas para contribuintes que ainda não estavam baixados no período fiscalizado (2008).

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, reformando a decisão condenatória proferida pelo juízo singular, em harmonia com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **JOSÉ VALTER DE VASCONCELOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência da representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machada, apesar de regularmente intimada para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

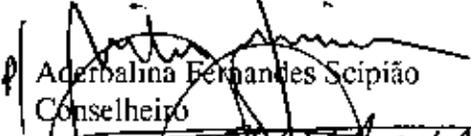
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2015.

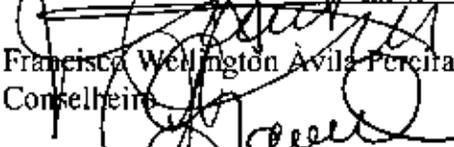
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

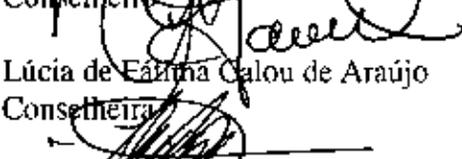


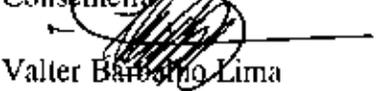
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

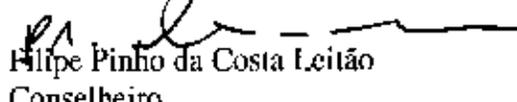
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheiro

  
Francisca Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

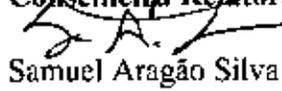
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

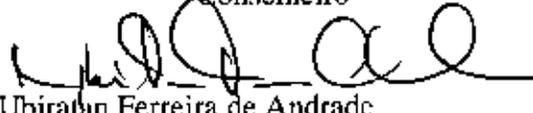
  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

  
Cicero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**